



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.912722/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.835 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos contados da data do pagamento do tributo indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-071.041, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF que, em sessão de julgamento realizada no dia 30.05.2016, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O crédito fiscal pleiteado no pedido de restituição é referente a Darf recolhido em 28/12/2005, sob o código de receita 2319, do período de apuração de 31/01/2001, no valor de R\$27.825,00 (e-fl. 26). O PER/Dcomp foi transmitido à RFB em abril de 2007 (e-fl. 27).

A fim de possibilitar a controvérsia que gira em torno dos autos, vale ressaltar o contexto relacionado ao referido pedido de restituição, construído a partir das informações prestadas pelo contribuinte:

- i. O valor recolhido por meio do Darf que gerou o indébito pleiteado está relacionado a débito de IRPJ da competência de julho de 1994, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil reputou insuficiente o montante de imposto recolhido naquele período.
- ii. Ocorre que, diante do histórico monetário e inflacionário do contexto Brasileiro que ainda imperava à época, os impostos eram calculados primeiro em Ufir, para depois serem convertidos em reais, nos termos do art. 1º, da Lei nº 8.383/1991.
- iii. A discordância da RFB foi em relação à Ufir adotada pelo contribuinte para converter o saldo credor utilizado no abatimento do valor de IRPJ apurado para o período, visto que ele utilizou a Ufir referente ao período de pagamento para a conversão do crédito compensado e a Ufir do mês de pagamento para conversão montante de IRPJ apurado, conforme demonstrado na planilha abaixo, anexada ao Recurso Voluntário (e-fl. 107), extraída das informações constantes do Darf de recolhimento do imposto (e-fl. 16).

Descrição	Cálculo IR em UFIR	Valor UFIR	Cálculo IR em Reais
Lucro Real	4.594.042,70	0,5911	2.715.538,64
Alíquota normal (25%)	1.148.510,68	0,5911	678.884,66
Adicional do IR (15%)	685.356,41	0,5911	405.114,17
Incentivos fiscais:			
- PAT	-36.942,31	0,5911	-21.836,60
- Vale-transporte	-1.451,18	0,5911	-857,79
- Aplicações informática	-11.101,17	0,5911	-6.561,90
- FINAM	-263.763,84	0,5911	-155.910,81
Imposto de renda	1.520.608,58	0,5911	898.831,73
Compensações	-203.905,55	0,6079	-123.954,18
Imposto de renda a pagar	1.316.703,03		774.877,55




Ufir-de-julho-(Major-1994)☒

Ufir-de-agosto-(Major-1994)☒

- iv. A RFB deixou de se atentar para o fato de que o procedimento acima estaria autorizado pela legislação tributária vigente à época, nos termos do Major 1994, e lançou a diferença do imposto considerado devido em desfavor do contribuinte, no valor original de R\$3.425,61, que corresponde à diferença do IRPJ caso toda apuração fosse feita aplicando-se a Ufir da competência. Confira-se:
- v. Isso, porque a Autoridade Fiscal considerou que o débito recolhido, no montante de R\$774.877,55, corresponderia somente ao valor de 1.310.907,71 Ufir, convertido pelo índice de competência do imposto, em julho de 1994, e não ao valor de imposto efetivamente devido, de 1.316.703,03 Ufir, resultando no montante de imposto a pagar de 5.795,32 Ufir, ou R\$3.425,61.
- vi. Apesar de considerar indevida a exação, o contribuinte efetuou o recolhimento do montante exigido pela RFB, diante da sua urgência na emissão de Certidão Negativa de Débitos, que, somando multa e juros, resultou no valor atualizado de R\$11.610,07, em 12/01/2000 (e-fl. 21).

vii. Por se tratar de um recolhimento indevido, foi convertido em crédito fiscal pelo contribuinte, utilizado para compensar parte do valor de débito de estimativa de IRPJ em janeiro de 2001, por meio da DCTF transmitida à RFB (e-fls. 22 a 25).

viii. A compensação realizada por meio da DCTF não foi homologada pela RFB, ao argumento de que o recolhimento das estimativas mensais de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual não pode ser quitado mediante processo de compensação. Por conseguinte, passou a exigir do contribuinte o montante do débito até então compensado, no valor de R\$27.825,00.

ix. Mais uma vez o valor exigido pela RFB foi recolhido pelo contribuinte, em 28/12/2005 (e-fl. 26), diante da necessidade da emissão de Certidão Negativa de Débito.

x. Em seguida, o contribuinte transmitiu pedido de restituição à RFB, para que fosse possível reaver os valores recolhidos indevidamente. Registra-se que a controvérsia ora analisada diz respeito a esse último pedido de restituição, apresentado em 25/04/2007, por meio do PER/Dcomp nº 09784.99119.250407.1.2.04-000 (e-fl. 27).

Em razão da origem do crédito pleiteado, o pedido de restituição foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório nº 015007190 (e-fl. 33), proferido em 03/01/2012, do qual o contribuinte foi notificado em 16/01/2012, por considerar que se tratava de crédito oriundo de o recolhimento de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, que só poderia ser utilizado na dedução do IRPJ e da CSLL devidos ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo do período. Confirma-se:

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 27.825,00 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a fim de esclarecer e comprovar a origem do crédito fiscal pleiteado, nos termos que foi relatado acima. Ao final, requereu fosse deferido o pedido de restituição apresentado.

Registra-se que, após a manifestação de inconformidade, os autos retornaram ao órgão de origem, por determinação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, no despacho de nº 218 (e-fls. 42 e 43), nos seguintes termos:

[...] dado que há entendimento da Receita sobre o aproveitamento de recolhimentos de estimativa diferente do adotado pela IN SRF 600/2005, art. 10, e considerando que cabe ao Delegado reconhecer o direito de crédito e homologar a compensação, em primeira mão, conforme Instruções Normativas que regem a matéria, proponho seja encaminhado o processo ao órgão de origem, "ex vi" do art. 18 do Decreto 70.235/72, redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, e 29, para:

1. apreciar/examinar as ponderações da interessada acima elencadas e, se for o caso, rever o Despacho Decisório; ou então
2. fazer relatório circunstanciado do resultado da diligência, examinando as razões e documentos trazidos à colação; e
3. em seguida, retorne-se o processo a esta instância de julgamento, abrindo-se prazo à defesa para, se lhe aprouver, fazer aditamento à manifestação de inconformidade.

Em decorrência desse despacho foi anexado aos autos a informação fiscal nº 315/2015/DIORT/DRF/BSB (e-fls. 44 a 45), do qual o contribuinte tomou ciência em 04/05/2015 (e-fl. 48), mantendo o indeferimento ao direito ao crédito pleiteado, aos fundamentos de que:

(i) não há como considerar indevido o pagamento realizado em 28/12/2005 no valor de R\$27.825,00, uma vez que este pagamento foi para quitar o débito por ela apurado e declarado em DCTF. Ainda que se argumente que o pagamento foi efetuado tão somente por conta da não homologação da compensação, seria o caso, então, de contestar a não homologação da

compensação; e

(ii) segundo o art. 168 da lei 5172/1966(CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos, motivo pelo qual não cabe contestação para o pagamento realizado em 12/01/2000 no valor de R\$ 11.610,07.

A Manifestação de Inconformidade foi aditada (e-fl. 50), para ratificar as razões já apresentadas em sua defesa, no intuito de ver reconhecido o direito creditório pleiteado, bem como para requerer o cancelamento de ofício do PER/Dcomp nº 09784.99119250407.1.2.04-0000 e que a Autoridade Administrativa indique a forma de compensar ou utilizar o crédito em comento.

Sobreveio então a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF que manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado, nos termos da ementa do Acórdão nº 03-071.041 (e-fls. 96 a 99), cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE TRIBUTO. DIREITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. No caso, contudo, o crédito foi utilizado para quitação de débito da contribuinte declarado em Dctf.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos contados da data do pagamento do tributo indevido ou a maior.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO/CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a decisão acima foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte (e-fls. 416 a 422), ratificando as razões constantes da Impugnação, no sentido de que

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Melo Carneiro, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

Cinge a controvérsia dos autos em verificar qual é o fato que deu origem ao direito creditório pleiteado pelo contribuinte para, posteriormente, definir o termo inicial do prazo para pleitear a restituição e, por fim, se teria precluído, pelo decurso do prazo, o direito de o contribuinte reaver o indébito.

No entendimento da Autoridade Fiscal, não há como considerar indevido o pagamento realizado em 28/12/2005, no valor de R\$ 27.825,00, por se tratar de débito confessado na DCTF. Assim, se há algum valor a restituir, seria em relação ao recolhimento considerado indevido feito em 12/01/2000, no valor original de R\$11.610,07, compensado na própria DCTF.

Diante desse contexto e considerando que a compensação não foi homologada pela RFB, caberia então ao contribuinte apresentar Manifestação de Inconformidade em face da não homologação, ou apresentar novo pedido de restituição. Contudo, tendo em vista que o pedido de restituição foi transmitido à RFB em 27/05/2007, o direito de pleitear o crédito estaria extinto, pois já teria se passado o prazo de 05 (cinco) contados da data do pagamento que deu origem ao indébito (12/01/2000).

Inicialmente, é importante esclarecer que, nos termos do art. 165, I, do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial quando efetua o pagamento de tributo que era indevido, ou, ainda, pago em montante superior ao efetivamente devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Ainda, nos termos do art. 168, I, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição é de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

No caso em comento, a data de extinção do crédito tributário será considerada a data do pagamento que deu origem ao indébito, uma vez que o pedido de restituição foi transmitido após o período de *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, que assim determinou em seu art. 3º. Sobre o tema, confira-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-B, da Lei nº 5.869/73):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA
JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO

DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS. Relª Min. Ellen Gracie. DJe: 10/10/2011).

Na linha do que foi decidido pelo STF, a nova regra para a contagem do prazo prevista na Lei Complementar nº 118/2005 passou a valer inclusive em relação aos pagamentos realizados anteriormente à edição de referida lei, respeitado o prazo de *vacatio legis* de 120 dias, que permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

A partir de então, passou-se a aplicar a mesma *ratio essendi* em relação ao prazo para pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente na esfera administrativa, por meio da apresentação dos pedidos de restituição (PER) à Receita Federal do Brasil.

Desse modo, considerando que o pedido de restituição foi transmitido à RFB apenas em 2007, após o encerramento da *vacatio legis* da referida lei, em 09/06/2005, aplica-se o

prazo quinquenal, contado a partir do pagamento que deu origem ao indébito tributário, em 12/01/2000.

Nesse ponto, tenho que assiste razão à DRF e à DRJ no que toca à impossibilidade de pleitear a restituição do pagamento efetuado em 28/12/2005, por se tratar de débito informado na DCTF. Isso, porque, a partir do momento em que a compensação pretendida não é homologada, passa a ser exigido o débito declarado pelo próprio contribuinte, ou seja, já previamente constituído. Assim, quando se efetua o pagamento ele é relativo ao débito e não crédito que se pretendia ressarcir. Logo, não há autorização para que o considere pagamento indevido/à maior.

Ademais, se a primeira iniciativa do contribuinte foi a de buscar o direito ao indébito na via administrativa, por meio da declaração de compensação, e a decisão da Autoridade Administrativa tiver sido no sentido de não homologar, o prazo que começa a correr é prescricional de dois anos para a propositura da ação judicial de anulação dessa decisão, previsto no art. 169, do CTN.

Nesse ponto, vale esclarecer que, apesar de o mencionado art. 169 fazer referência apenas à denegação administrativa do pedido de restituição, como causa da propositura de ação anulatória, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que ele também aplicável para contagem da prescrição nos casos de não homologação, pelo Fisco, de pedido de compensação. Nesse sentido, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO FISCO QUE REJEITA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA. DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DO CTN.

1. O contribuinte que formula pleito de compensação na via administrativa dispõe de dois anos, a contar da ciência da resposta que o denega, para ingressar em juízo com a respectiva pretensão anulatória, nos termos do art. 169 do CTN.

2. Caso concreto em que o contribuinte tomou ciência do indeferimento de seu pedido administrativo em 24/02/2005, tendo protocolado a respectiva ação judicial anulatória em 07 de junho do mesmo ano, ou seja, dentro do biênio previsto no art. 169 do Código Tributário Nacional, não havendo, por isso, falar em prescrição.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 1180878/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

Feitas essas considerações e tendo em vista que o pedido de restituição foi apresentado à Administração Fazendária após o decurso do prazo de 05 anos para pleitear a repetição do indébito.

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Melo Carneiro

